

de turismo e desporto efectuados no País ou no estrangeiro.

13.º Os fornecimentos de gasolina previstos no artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 41 281 far-se-ão nas seguintes condições:

- 1.º Os consumos serão sempre devidamente comprovados e justificados;
- 2.º A recepção nos locais de abastecimento, o transporte e a devolução das taras são de conta e risco das organizações beneficiárias;
- 3.º Mediante informação da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, o Subsecretariado de Estado da Aeronáutica poderá adiantar certas quantidades de gasolina às organizações interessadas;
- 4.º Os fornecimentos e consumos de gasolina relativos a cada organização constarão de contas que a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil fechará no termo dos períodos definidos no n.º 8.º desta portaria. Sem prejuízo de qualquer outro procedimento, suspender-se-ão os fornecimentos às organizações que não satisfaçam prontamente os débitos que lhes couberem. Não serão consideradas quebras por evaporação ou doutra natureza.

14.º A utilização de certos tipos de aviões poderá ser vedada, para efeitos da concessão de subsídios, quando se reconheça que não são adequados ou têm exagerada potência para os fins em vista. Poderá, também, fixar-se um limite de potência para a atribuição de subsídios em gasolina.

15.º As admissões aos cursos civis de pilotos e pára-quedistas serão pedidas pelas escolas à Direcção-Geral da Aeronáutica Civil, juntando para cada candidato:

- a) Três fotografias recentes de 2,5 cm x 3 cm;
- b) Bilhete de identidade, que será restituído depois de registado;
- c) Certidão do registo de nascimento;
- d) Documento comprovativo de habilitações literárias;
- e) Certificado de registo criminal, passado há não mais de noventa dias;
- f) Documento comprovativo de ter satisfeito às obrigações da Lei do Recrutamento Militar, quando a elas sujeito;
- g) Tratando-se de menores não emancipados, autorização do pai ou tutor, com assinatura reconhecida, passada há não mais de trinta dias.

§ 1.º Quando os candidatos forem militares em serviço activo, a documentação referida nas alíneas c) a g) deste número será substituída pela respectiva nota de assentos e pela autorização da entidade militar competente para a frequência do curso.

§ 2.º Tratando-se de candidatos estrangeiros, em vez dos documentos referidos nas alíneas b), c), e) e f), juntar-se-á o passaporte ou a autorização de residência permanente no País, que serão restituídos depois de registados.

§ 3.º A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil apurará se os candidatos dão as garantias exigidas na segunda parte do artigo 23.º da Lei n.º 2056, de 2 de Junho de 1952, e promoverá a sua inspecção médica. Dispensa-se, todavia, o apuramento daquelas garantias quando for apresentada a autorização prevista no § 1.º deste número ou quando o interessado for filiado da Mocidade Portuguesa e proposto por esta organização.

16.º Os titulares de licenças ou autorizações aeronáuticas civis deverão informar a Direcção-Geral da Aeronáutica Civil das alterações do seu domicílio e, sendo portugueses, da sua situação militar, sob pena de suspensão pelo período de três meses a um ano.

17.º A Direcção-Geral da Aeronáutica Civil poderá verificar em qualquer tempo se os titulares de licenças civis dão as garantias referidas no § 3.º do n.º 15.º e exigir-lhes novos certificados de registo criminal, devendo proceder à apreensão das licenças se não satisfizerem às disposições legais aplicáveis, e nomeadamente às constantes da primeira parte da alínea e) do artigo 16.º do Decreto-Lei n.º 41 281.

18.º As autorizações referidas no artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 41 281 serão concedidas pelo chefe do Estado-Maior da Força Aérea, considerando-se aplicável a doutrina do mesmo artigo aos pára-quedistas militares.

19.º A redução de direitos aduaneiros referidos no artigo 23.º do Decreto-Lei n.º 41 281 será pedida em requerimento dirigido ao director-geral das Alfândegas e entregue na Direcção-Geral da Aeronáutica Civil com lista em triplicado dos artigos a que respeita. Depois de informado, o requerimento será enviado ao seu destino com a lista em duplicado.

20.º Os demais assuntos respeitantes à execução do Decreto-Lei n.º 41 281 serão regulados entre o chefe do Estado-Maior da Força Aérea e o director-geral da Aeronáutica Civil, podendo os de rotina relativos a pagamentos de subsídios e a fornecimentos de gasolina ser objecto de correspondência directa entre o director dos Serviços Técnicos da Direcção-Geral da Aeronáutica Civil e o director dos Serviços de Intendência e Contabilidade da Força Aérea.

Presidência do Conselho e Ministério das Comunicações, 11 de Agosto de 1958. — O Ministro da Defesa Nacional, *Fernando dos Santos Costa*. — O Ministro das Comunicações, *Manuel Gomes de Araújo*.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 16 820

Verificando-se que não subsistem as condições a que se refere o artigo 4.º da Lei n.º 2049, de 6 de Agosto de 1951:

Manda o Governo de República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que seja extinto o posto do registo civil de Baltar, concelho de Paredes.

Ministério da Justiça, 11 de Agosto de 1958. — O Ministro da Justiça, *João de Matos Antunes Varela*.

MINISTÉRIOS DAS OBRAS PÚBLICAS E DAS CORPORAÇÕES E PREVIDÊNCIA SOCIAL

Decreto-Lei n.º 41 820

1. O elevado índice dos acidentes de trabalho e das doenças profissionais preocupa seriamente o Governo. A progressiva frequência de acidentes e doenças daquela natureza não pode, na verdade, deixar indiferentes os responsáveis. As consequências de ordem social e económica, e até de ordem moral, derivadas da sinistralidade do trabalho são por demais evidentes para que seja legítimo ignorá-las ou minimizá-las. O mal tem sido denunciado por toda a parte e ninguém, por certo, contestará a necessidade de providências efi-